

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

NOTA DE ORIENTAÇÃO TECNICA/001/2024/UCI

NOTA N°:	001/2024/UCI
ASSUNTO:	Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições municipais
ENCAMINHAMENTO:	Ao Senhor Prefeito e todos os órgãos e entidades.
PROVIDENCIAS	Conhecimento e adoção de medidas administrativas.

Senhor Altamir Kurten Prefeito de Cláudia – MT

Considerando que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também está a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, e os estabelecidos nos demais instrumentos legais.

Considerando A Lei 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, apresenta, entre outras normas para as eleições, um rol de restrições ao uso dos bens públicos e às práticas dos agentes públicos em campanhas eleitorais. Como em 2024 ocorrem eleições para vereadores e prefeitos, as regras presentes nessa Lei são aplicáveis às Administrações Municipais.

Considerando A Lei das Eleições trata essas restrições como "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", que estão contidas nas normas dos artigos 73 a 78, objetivando: a) a garantia da probidade administrativa; b) a isonomia entre os candidatos e partidos; e c) a legitimidade das eleições, com o intuito maior de se evitar abusos de autoridade do poder político e econômico.

Considerando As condutas vedadas pela Lei das Eleições caracterizam-se como atos de improbidade administrativa, pois, de acordo com o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, se enquadra nessa espécie de atos a prática de ação ou omissão visando fim proibido em lei ou regulamento.

Considerando Nas Eleições Municipais 2024, além da observância às normas estabelecidas na Lei das Eleições, os agentes públicos devem atender, de forma complementar, às exigências fiscais postas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

Considerando Enquanto a Lei das Eleições aborda algumas questões de caráter orçamentário e financeiro que devem ser observadas no período eleitoral, tendo como objetivo central criar condições de equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, a LRF, ao fixar um conjunto de normas de finanças públicas voltadas à ação fiscal responsável, dedica especial atenção aos atos dos administradores no último ano de mandato, com o objetivo de evitar, nesse

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

período, a pressão pela ocorrência de gastos orçamentários excessivos e o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

RESOLVE:

Emitir a presente Nota de Orientação Técnica – NOT, com a finalidade de **ORIENTAR** e **RECOMENDAR** o Senhor Prefeito sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições municipais:

1. <u>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS (LEI 9.504/1997)</u>

A Lei 9.504/1997, responsável por estabelecer as normas essenciais para o processo eleitoral, desempenha um papel fundamental ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral. Em específico, quando nos referimos às eleições municipais, os agentes públicos, englobando servidores, autoridades e ocupantes de cargos eletivos, encontram-se sujeitos a uma série de restrições minuciosamente delineadas pela legislação em vigor.

Essas restrições têm como propósito primordial evitar o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos específicos, buscando garantir a lisura e a imparcialidade do processo eleitoral. Nesse contexto, a Lei 9.504/1997 estabelece não apenas disposições legais, mas também disposições éticas que delimitam a atuação dos agentes públicos, resguardando a integridade do pleito e fortalecendo os princípios democráticos que norteiam a escolha dos representantes municipais.

A seguir, serão apresentadas as diretrizes da Lei 9.504/1997 relativas ao último ano de mandato, estabelecendo as responsabilidades que recai sobre os gestores públicos municipais.

1.1. PUBLICIDADE

1.1.1. Autorizar o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, de partido político ou coligação:

Conduta proibida:	Ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I.

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

1.1.2. Autorizar o uso promocional em favor de candidato, de partido ou de coligação:

Conduta proibida:	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. IV.

1.1.3. Proibição de gasto com publicidade acima da média dos gastos no primeiro semestre:

Conduta proibida:	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII, combinado com art. 77 inciso VII da Resolução nº 23.551/2018.

1.2. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.2.1. Autorizar o uso de matérias ou serviço custeado por recursos públicos:

Conduta proibida:	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas
	Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos
	e normas dos órgãos que integram;
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. II.

1.2.2. Restrição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito:

Conduta proibida:	Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham
	concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das
	respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, b.

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

1.2.3. Proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública:

Conduta proibida:	No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
Fundamento:	Lei nº 9.504/97, art. 73 inc. VIII, §10.

1.3. PESSOAL

1.3.1. Autorizar que o servidor público em seu horário de expediente trabalhe em campanha eleitoral:

Conduta proibida:	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. III.

1.3.2. Contratação de servidor nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos:

Conduta proibida:	Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. V.



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

1.3.3. Restrição para realização de revisão geral dos servidores:

Conduta proibida:	Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. VIII.

1.4. OUTRAS CONDUTAS VEDADAS

1.4.1. Proibição de contratação de shows artísticos para realização de inauguração:

Conduta proibida:	A contratação de shows artísticos para a realização de inauguração de obras públicas, paga com recursos públicos.
Fundamento:	Lei nº 9.504/1997, art. 75, caput.

1.4.2. Restrição a realização de transferência voluntária:

Conduta proibida:	Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Fundamento:	emergência e de calamidade pública. Lei nº 9.504/97, art. 73 inc. VI "a".

1.4.3. Pronunciamento em rádio e televisão:

Conduta proibida:	É vedado aos agentes públicos, nos 3 (três) meses que precedem o
	pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do
	horário eleitoral gratuito.
	Exceção: Pronunciamento que, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se
	de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Fundamento:	Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, alínea "c".



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

1.4.4. Comparecimento a inaugurações:

Conduta proibida:	É proibido a qualquer candidato , nos 3 (três) meses que precedem o
	pleito, comparecer a inaugurações de obras públicas.
Fundamento:	Lei nº 9.504/97, art. 77, caput

2. <u>REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (Lei 101/2000)</u>

A Lei de Responsabilidade Fiscal, conhecida como LRF (Lei Complementar nº 101/2000), estabelece a imperatividade do equilíbrio nas finanças públicas através de uma administração responsável, evitando o endividamento do setor público. No que diz respeito ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabelece restrições específicas.

Em conformidade com a LRF, a preservação do equilíbrio das contas públicas exige que o gestor público não sobrecarregue de forma irresponsável os recursos públicos durante seu último ano de mandato. Isso visa evitar a transferência, para a próxima administração, da responsabilidade pelo cumprimento de compromissos reforçados de forma indevida.

A seguir, serão expostas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pertinentes ao último ano de mandato, obrigações aos gestores públicos municipais.

2.1. Proibição de aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato:

Conduta proibida:	É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato
Fundamento:	Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, parágrafo único.

2.2. Proibição de exceder a despesa total com pessoal aos limites fixados pela Lei:

Conduta proibida:	A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá
	exceder os percentuais da receita corrente líquida assim discriminados:
	União, 50%; Estados, 60% e Municípios, 60%. Ao ser repartido o
	percentual no âmbito municipal 6% (seis por cento) para o Legislativo,
	incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, 54%
	(cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Caso haja percentual
	excedente, deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,
	sendo pelo menos um terço no primeiro, sob pena de não receber
	transferências voluntárias; de obter garantia, direta ou indireta, de outro



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

	ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução de despesas com pessoal.
Fundamento:	Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18 a 23

2.3. Proibição de realização de operação de credito por antecipação de receita, durante o último ano do mandato:

Conduta proibida:	As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO)
	não poderão ser realizadas no último ano do mandato do chefe do Poder
	Executivo.
Fundamento:	Lei Complementar nº 101/2000, art. 38, alínea "b"

2.4. Proibição de contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida dentro do exercício financeiro:

Conduta proibida:	É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Fundamento:	Lei Complementar nº 101/2000, art. 42, caput.

2.5. Dívida Consolidada no último ano de mandato:

Conduta proibida:	É vedado exceder o limite da Dívida Consolidada do Município no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do chefe do Poder
	Executivo, sob pena do Município, enquanto permanecer o excesso: a. ficar proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; b. ficar obrigado a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF; c. ficar impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
Fundamento:	Lei Complementar nº 101/2000, art. art. 31, §§ 1º ao 3º

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

ORIENTAÇÕES:

- Que a gestão busque orientar a todos os servidores sobre as proibições constantes na legislação vigente no intuito de evitar qualquer problema futuro.
- Que a gestão oriente aos servidores públicos e aos agentes políticos sobre as proibições constantes na legislação eleitoral.

Cumpre ressaltar que o conteúdo da presente orientação tem o intuito de adequar a gestão do município à legislação vigente e evitar o acontecimento de irregularidades e consequentemente aperfeiçoar o serviço público do município.

É o que trata a presente Nota de Orientação Técnica.

Cláudia, 10 de janeiro de 2024.

EDUARDO FONTANA CONTROLADOR INTERNO

Portaria n.º 146/2016